



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100867-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Serviços Urbanos do Recife

INTERESSADOS:

ANA PAULA LACERDA DE ANDRADE LIMA

YURI AZEVEDO HERCULANO (OAB 28018-PE)

FILIFE CAMARA LINS E MELLO (OAB 34882-PE)

ACQ CONSTRUCOES

ANTONIO CLAUDIO DE QUEIROZ

LUIZ CAVALCANTI PEREIRA CASTANHA FILHO

YURI AZEVEDO HERCULANO (OAB 28018-PE)

FILIFE CAMARA LINS E MELLO (OAB 34882-PE)

MARIA DAS GRACAS BANDEIRA DE MELO LOPES

HENRIQUE BANDEIRA DE MELO LOPES (OAB 49553-PE)

MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA

YURI AZEVEDO HERCULANO (OAB 28018-PE)

FILIFE CAMARA LINS E MELLO (OAB 34882-PE)

MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE PATRICIO CORREIA

YURI AZEVEDO HERCULANO (OAB 28018-PE)

FILIFE CAMARA LINS E MELLO (OAB 34882-PE)

CONSTRUTORA F A LTDA

JOSE AURELIANO DE LIMA

ANTONIO VICTOR TENORIO MUNIZ

LITIO ENGENHARIA EIRELI

SIMONE SANTANA DE LIMA



YURI AZEVEDO HERCULANO (OAB 28018-PE)

FILIPPE CAMARA LINS E MELLO (OAB 34882-PE)

SB CONSTRUCOES E CLIMATIZACOES

ROMULO MUNIZ TENORIO

BERENICE VILANOVA DE ANDRADE LIMA

YURI AZEVEDO HERCULANO (OAB 28018-PE)

FILIPPE CAMARA LINS E MELLO (OAB 34882-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 277 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100867-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que a gestão, no exercício auditado de 2020, sofreu profundas limitações com a eclosão da pandemia causada pelo vírus SARS-COV2;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, caput e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

ANA PAULA LACERDA DE ANDRADE LIMA:



CONSIDERANDO a ausência da caracterização do dolo; que a auditoria não apontou procedimentos irregulares no decorrer da realização dos procedimentos licitatórios, Convites nº 001/2020 e nº 002/2020; que os valores licitados estavam dentro dos limites definidos pela legislação; que a auditoria não apontou superfaturamento ou não execução dos serviços pelas empresas contratadas;

CONSIDERANDO que os documentos que constituem os Convites nº 01/2020 e nº 02/2020 não comprovaram com absoluta certeza a existência de conluio das empresas convidadas e participantes dos certames;

Luiz Cavalcanti Pereira Castanha Filho:

CONSIDERANDO a ausência da caracterização do dolo; que a auditoria não apontou procedimentos irregulares no decorrer da realização dos procedimentos licitatórios, Convites nº 001/2020 e nº 002/2020; que os valores licitados estavam dentro dos limites definidos pela legislação; que a auditoria não apontou superfaturamento ou não execução dos serviços pelas empresas contratadas;

CONSIDERANDO que os documentos que constituem os Convites nº 01/2020 e nº 02/2020 não comprovaram com absoluta certeza a existência de conluio das empresas convidadas e participantes dos certames;

MARIA DAS GRACAS BANDEIRA DE MELO LOPES:

CONSIDERANDO a ausência da caracterização do dolo; que a auditoria não apontou procedimentos irregulares no decorrer da realização dos procedimentos licitatórios, Convites nº 001/2020 e nº 002/2020; que os valores licitados estavam dentro dos limites definidos pela legislação; que a auditoria não apontou superfaturamento ou não execução dos serviços pelas empresas contratadas;

CONSIDERANDO que os documentos que constituem os Convites nº 01/2020 e nº 02/2020 não comprovaram com absoluta certeza a existência de conluio das empresas convidadas e participantes dos certames;

MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA:

CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020 vedou a realização de concursos públicos em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que o art. 19 da CF 88 considerou apenas a estabilidade no serviço público para os servidores em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos



continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, e não considera a mesma natureza que os cargos efetivos que ingressaram por concurso público;

MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE PATRICIO CORREIA:

CONSIDERANDO a ausência da caracterização do dolo; que a auditoria não apontou procedimentos irregulares no decorrer da realização dos procedimentos licitatórios, Convites nº 001/2020 e nº 002 /2020; que os valores licitados estavam dentro dos limites definidos pela legislação; que a auditoria não apontou superfaturamento ou não execução dos serviços pelas empresas contratadas;

CONSIDERANDO que os documentos que constituem os Convites nº 01 /2020 e nº 02/2020 não comprovaram com absoluta certeza a existência de conluio das empresas convidadas e participantes dos certames;

SIMONE SANTANA DE LIMA:

CONSIDERANDO a ausência da caracterização do dolo; que a auditoria não apontou procedimentos irregulares no decorrer da realização dos procedimentos licitatórios, Convites nº 001/2020 e nº 002 /2020; que os valores licitados estavam dentro dos limites definidos pela legislação; que a auditoria não apontou superfaturamento ou não execução dos serviços pelas empresas contratadas;

CONSIDERANDO que os documentos que constituem os Convites nº 01 /2020 e nº 02/2020 não comprovaram com absoluta certeza a existência de conluio das empresas convidadas e participantes dos certames;

BERENICE VILANOVA DE ANDRADE LIMA:

CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020 vedou a realização de concursos públicos em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que o art. 19 da CF 88 considerou apenas a estabilidade no serviço público para os servidores em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, e não considera a mesma natureza que os cargos efetivos que ingressaram por concurso público;

CONSIDERANDO que pelo menos 2/3 dos integrantes da Comissão de Licitação devem integrar os quadros permanentes da administração, em conformidade com o art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993;



CONSIDERANDO a ausência da caracterização do dolo; que a auditoria não apontou procedimentos irregulares no decorrer da realização dos procedimentos licitatórios, Convites nº 001/2020 e nº 002 /2020; que os valores licitados estavam dentro dos limites definidos pela legislação; que a auditoria não apontou superfaturamento ou não execução dos serviços pelas empresas contratadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BERENICE VILANOVA DE ANDRADE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais Interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Serviços Urbanos do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que, primeiramente, institua seu quadro de pessoal efetivo, por meio de lei em sentido formal, a ser aprovada pela Câmara Municipal do Recife e, em um segundo momento, que adote as providências de organização necessárias para a realização de concurso público de provas para provimento dos cargos recém-criados;
2. Que providencie a regularização do quadro de pessoal comissionado, devendo, para tanto: (1) propor projeto de lei, em sentido formal, para a regular instituição do quadro de cargos comissionados, no qual constem, necessariamente, nomenclaturas, descrição de atribuições e padrão de vencimentos para cada um deles, bem como (2) abstenha-se da prática de criar cargos com esse tipo de provimento para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas e operacionais, as quais devem ser acometidas a servidores efetivos, ingressos pela via do concurso público;
3. Que providencie a regularização da situação, devendo, para tanto, adequar os respectivos quantitativos de modo a garantir-lhes a necessária relação de proporção, estabelecendo um quantitativo de cargos efetivos superior ao



quantitativo de cargos comissionados, por meio de levantamento do quantitativo total necessário à consecução da atividade-fim da entidade;

4. Que pautar sua gestão prezando pelo efetivo controle de processos internos, com identificação de falhas, riscos e a correspondente propositura de medidas corretivas, abstendo-se de indicar servidor unicamente para o cumprimento de uma formalidade processual;
5. Que se abstenha de adotar a modalidade licitatória de Convite para a aquisição de bens e serviços comuns, considerando-se a importância da utilização do Pregão Eletrônico como forma de melhor atender o interesse público, bem como para aumentar a transparência, viabilizar maior controle social sobre os certames e assegurar-lhes obediência aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA